



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 11065.001264/2001-31
Recurso nº : 145.175
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : LEBEN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº : 105 -15.179

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - A partir do ano calendário de 1995, a compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real estava limitada a trinta por cento do lucro real antes da compensação.

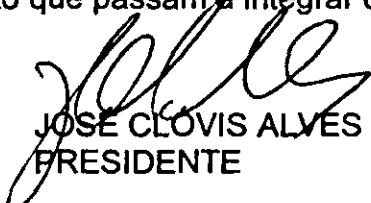
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE - Ao teor do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, é defeso a este Colegiado afastar lei vigente ao argumento de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC - A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEBEN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


ADRIANA GOMES RÉGIO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11065.001264/2001-31
Acórdão nº : 105 -15.179

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

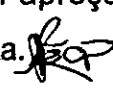
Processo nº : 11065.001264/2001-31
Acórdão nº : 105 -15.179
Recurso nº : 145.175
Recorrente : LEBEN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

RELATÓRIO

LEBEN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do Recurso de fls. 154/171, contra o Acórdão nº 4.715, de 24/11/2004, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 147/150, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 94/98, referente ao ano-calendário de 1996, cuja ciência ocorreu em 04/06/2001.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 95, consta que o lançamento decorreu da compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações, não estando a autuada discutindo a questão judicialmente, e da compensação a maior de imposto de renda mensal devido com base na receita bruta e acréscimos, em virtude de insuficiência do imposto retido na fonte utilizado nos cálculos.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 101/128, onde argüi que a limitação de compensação de 30% ofende dispositivos do CTN e da Constituição Federal, tributando-se o que não é renda, prejudicando-se, ainda, o direito adquirido. Para tanto, colaciona doutrina e jurisprudência.

Ataca, também, a impugnante a cobrando dos juros de mora em razão da taxa Selic, pedindo, por fim, pelo cancelamento do auto em apreço ou, caso seja mantida a exigência, que seja excluída a aplicação da referida taxa. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11065.001264/2001-31
Acórdão nº : 105 -15.179

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS manteve o lançamento, conforme o acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: IRPJ. COMPENSAÇÃO PREJUÍZOS. LIMITAÇÃO DE 30%. A partir do ano calendário de 1995, o lucro líquido ajustado e a base de cálculo positiva da CSLL poderão ser reduzidos por compensação do prejuízo e base negativa apurados em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994 excedente a 30% poderá ser efetuada nos anos-calendário subsequentes. (Acórdão CSRF/nº 01-03.938, de 17/06/2002)

CONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre constitucionalidade ou legalidade de atos legais ou normativos.

Lançamento Procedente"

Ciente da decisão de primeira instância em 29/12/2004, fl. 153, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 28/1/2005, onde, em síntese, repisa os mesmos argumentos aduzidos na impugnação, pedindo novamente o cancelamento do auto de infração, ou, se mantida a exigência, a exclusão da aplicação da taxa Selic.

Às fls.172 e seguintes anexou-se o arrolamento de bens, que foi protocolizado por meio do processo administrativo nº 11065.000612/2005-66, conforme despacho à fl. 233.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 11065.001264/2001-31
Acórdão nº : 105 -15.179

VOTO

Conselheira ADRIANA GOMES RÊGO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente, em linhas gerais, que a compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real limitada a 30% do lucro real antes das compensações ofende os artigos 43 e 44 do CTN, além do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que tal limitação foi estabelecida por Lei, qual seja o art. 42 da Lei nº 8.981/95 e arts. 12 e 15 da Lei nº 9.065/95, com ela mesma mencionou largamente em sua defesa.

Em sendo estabelecido por Lei, e esta vigente no mundo jurídico, não podem os Conselhos de Contribuintes negar-lhes eficácia.

É que é defeso a este Colegiado apreciar a constitucionalidade das leis, devendo, tão-somente, aplicá-las de forma harmônica com o ordenamento jurídico vigente, enquanto não retiradas do mundo jurídico pelo órgão competente.

Neste sentido, destaco o disposto no art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, com as alterações da Portaria MF nº 103, de 23.04.2002, *verbis*:

"Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11065.001264/2001-31
Acórdão nº : 105 -15.179

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II – objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III – que embasem a exigência do crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal.”

Aliás, mesmo antes da Portaria MF 103/2002, a doutrina já não era pacífica a este respeito, segundo observa DEJALMA DE CAMPOS¹:

“Para alguns autores a matéria é da competência exclusiva do Judiciário. Não só as leis mas especialmente os decretos executivos, ainda que ao arrepio da Lei Magna, devem ser integralmente cumpridos pelos Conselhos, enquanto não revogados ou fulminados pelo Supremo Tribunal Federal.

Esta aí uma das maiores limitações dos órgãos judicantes administrativos. Integrando a pública administração, mas dela independendo de modo assaz relativo; a Justiça tributário-administrativa assegura obrigatoriamente a aplicação de textos, ainda quando espúrios.

Outros autores assim não entendem e acompanham o ponto de vista de Gastão Luiz Lobo D’Eça, pois no exercício de sua competência o Conselho de Contribuintes pode conhecer e decidir de recurso em que se argui a inconstitucionalidade da exigência fiscal mantida pela decisão recorrida.”

¹ Dejalma de CAMPOS. *Direito Processual Tributário*. Atlas: 6. ed., 2000, p. 100.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 11065.001264/2001-31
Acórdão nº : 105 -15.179

Neste sentido, tem sido pacífica a jurisprudência dos Conselhos, conforme se pode depreender das ementas abaixo:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE - Serão considerados nulos apenas os autos de infração que se enquadrarem no estipulado no art. 59, I e II, do Decreto nº 70.235/72.

NORMAS PROCESSUAIS ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A esfera administrativa não possui competência para determinar a inconstitucionalidade de lei, sendo esta função privativa do Poder Judiciário.

COFINS - TAXA SELIC – INCIDÊNCIA - Está pacificado o entendimento de que é perfeitamente cabível a incidência desta taxa em créditos lançados, sendo calculada de acordo com a lei vigente no período do lançamento.

Recurso negado.” (Ac. 201-76.582, em 2/12/2002)

“NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, “a”, e III, “b”, da Constituição Federal.

IPI - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO ICMS – A base de cálculo do imposto é o valor total da operação – o valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário - de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. O ICMS, como parte integrante do preço do produto, inclui-se na base de cálculo do IPI.

TAXA SELIC – Legítima a aplicação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para a cobrança dos juros de mora, a partir de partir de 1º de abril de 1995 (art. 13 da Lei nº 9.065/95).” (Ac. 202-14.254, de 15/12/2002).

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 36 do Decreto no. 70.235/72, é vedado pedido de reconsideração de decisão de primeira instância.

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. Foge à competência da autoridade administrativa o exame de constitucionalidade de lei ou a sua legalidade e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11065.001264/2001-31
Acórdão nº : 105 -15.179

constitucionalidade, ficando prejudicadas as questões relativas a estes questionamentos. Preliminares rejeitadas.

PIS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. A partir da edição da Emenda Constitucional de Revisão nº 01/94 e da Medida Provisória nº 517, de 31 de maio de 1994, as cooperativas de crédito passaram a contribuir para o Programa de Integração Social – PIS, na modalidade própria das instituições financeiras, calculado sobre a receita bruta operacional. **Recurso negado.** (Ac. 203-08.548, de 6/11/2002) (negritei)

Portanto, enquanto as Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 não forem retiradas do mundo jurídico, a elas deve-se atribuir presunção de constitucionalidade e legalidade.

A título de demonstrar a aludida presunção de constitucionalidade, transcreve-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contrária àquela colacionada aos autos pela defesa:

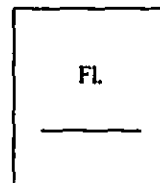
“RE 232084 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento: 04/04/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ DATA-16-06-00 PP-00039 EMENT VOL-01995-03 PP-00615

EMENTA: “TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido”.

Acórdãos no mesmo sentido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 11065.001264/2001-31
Acórdão nº : 105 -15.179

RE 0257640 - ANO-00 UF-RS TURMA-01 N.PP-006 Min.
ILMAR GALVÃO - DJ DATA-26-05-00 PP-00035 EMENT VOL-
01992-05 PP-00857

RE 0256273 ANO-00 UF-MG TURMA-01 N.PP-007 Min.
ILMAR GALVÃO - DJ DATA-16-06-00 PP-00040 EMENT VOL-
01995-05 PP-00920

RE 0245883 - ANO-00 UF-PR TURMA-01 N.PP-006 Min.
ILMAR GALVÃO - DJ DATA-30-06-00 PP-00088 EMENT VOL-
01997-05 PP-01128

RE 0226451 - ANO-00 UF-PE TURMA-01 N.PP-010 Min.
MOREIRA ALVES - DJ DATA-25-08-00 PP-00073 EMENT VOL-
02001-03 PP-00502

RE 0247633 - ANO-00 UF-RS TURMA-01 N.PP-005 Min.
ILMAR GALVÃO - DJ DATA-01-12-00 PP-00098 EMENT VOL-
02014-03 PP-00611

RE 0245883 ED - ANO-00 UF-PR TURMA-01 N.PP-005 Min.
ILMAR GALVÃO - DJ DATA-09-03-01 PP-00110 EMENT VOL-
02022-02 PP-00273

RESP 195346 / RN ; RECURSO ESPECIAL - 1998/0085495-9 - DJ
DATA:24/06/2002 PG:00233 – Relator: Min. FRANCIULLI NETTO
(1117) – Data da Decisão: 12/03/2002 - Órgão Julgador: T2 -
SEGUNDA TURMA

Ementa: "RECURSO ESPECIAL – ALÍNEAS "A" E "C" - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITES - ARTS. 42 E 58 DA LEI 8.981/95 – APLICAÇÃO - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 43 DO CTN – OCORRÊNCIA. A dedução gradual dos prejuízos, como forma de compensação, estabelecida por lei, não afronta os princípios e tampouco distorceu o conceito de renda determinado pelo artigo 43 do CTN, pois, não há perder de vista que o fim ontológico e teleológico do diploma legal é o de contrabalançar o binômio lucro/prejuízo em favor do contribuinte, uma vez que, a rigor, o imposto de renda só deveria incidir sobre o lucro, pois, no ano em que houve prejuízo, obviamente, não houve pagamento do tributo. Não há olvidar, que o prejuízo, dentro de um prisma mais rigoroso de análise, insere-se no risco inerente a todo empreendimento empresarial e, pelo princípio da autonomia dos exercícios financeiros, não estava obrigado o legislador a sequer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 11065.001264/2001-31
Acórdão nº : 105 -15.179

compensar o prejuízo. Uma vez contemplado o benefício, nada estava a empecer a dedução escalonada. Recurso especial provido".

*RESP 318849 / SP ; RECURSO ESPECIAL - 2001/0046011-9 -
Fonte DJ DATA:24/06/2002 PG:00252 - Relator: Min. FRANCIULLI
NETTO (1117) - Data da Decisão 07/03/2002 - Órgão Julgador T2 -
SEGUNDA TURMA*

Ementa: "RECURSO ESPECIAL – ALÍNEAS "A" E "C" - IMPOSTO DE RENDA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITES - ART. 42 DA LEI 8.981/95 – APLICAÇÃO A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI – INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. Quanto ao tema do direito adquirido, sobre o qual versa o presente recurso, de reconhecer que o v. acórdão recorrido se baseou, exclusivamente, na legislação infraconstitucional, qual seja, o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC). Não se trata de matéria constitucional, pois 'uma coisa é haver infringência à Constituição da República, a princípio nela consagrado, outra coisa é aferir se foi aplicado o direito segundo a lei federal vigente', especialmente quando 'a questão pode e deve ser conhecida, unicamente, sob o prisma estrito da legislação federal...' " (cf. r. voto proferido no julgamento do RE n. 226.855-7/RS, fl. 1.029). No caso vertente, ao contribuinte é concedido, por lei, favor fiscal que lhe autoriza o desconto dos prejuízos fiscais apurados em exercícios passados. O Estado, portanto, ao conferir esse benefício, pode, também, regular a forma como poderá ser feita, diferindo-a por razões de política fiscal, sem que isso implique ofensa a direito adquirido. Precedentes. Deveras, a dedução gradual dos prejuízos, como forma de compensação, estabelecida por lei, não afronta os princípios, pois, não há perder de vista que o fim ontológico e teleológico do diploma legal é o de contrabalançar o binômio lucro/prejuízo em favor do contribuinte, uma vez que, a rigor, o imposto de renda só deveria incidir sobre o lucro, pois, no ano em que houve prejuízo, obviamente, não houve pagamento do tributo. Não há olvidar que o prejuízo, dentro de um prisma mais rigoroso de análise, insere-se no risco inerente a todo empreendimento. Quando da publicação da Medida Provisória n. 812/94, em 31 de dezembro de 1994, ainda estava em curso o período de apuração do imposto de renda do ano-base de 1994. Pouco importa que o Diário Oficial só tenha circulado no dia 02 de janeiro de 1995, pois, o que determina a vigência da lei, neste caso, é a data de sua publicação. Recurso especial provido".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11065.001264/2001-31
Acórdão nº : 105 -15.179

AGRESP 254014 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2000/0031688-1 Fonte DJ DATA:22/04/2002 PG:00186 - Relator: Min. PAULO MEDINA (1121) - Data da Decisão 20/09/2001 - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Ementa: "TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO - LEI N. 8981/95 - APLICAÇÃO - CONCEITO DE LUCRO OU RENDA INALTERADOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO. A jurisprudência deste eg. Tribunal é pacífica quanto à eficácia da Lei n. 8921/95, no que concerne à limitação imposta à compensação de prejuízos fiscais acumulados nos períodos anteriores à sua edição. A referida norma não alterou o conceito de lucro ou de renda, mantendo a possibilidade de que o lucro líquido ajustado seja compensado com a base de cálculo negativa, apurada em anos-calendários anteriores, quanto à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. Apenas vedou o direito à compensação de prejuízos fiscais de uma só vez, consentindo, contudo, que as parcelas compensáveis a este título e que excederem a 30%, possam ser compensadas, em exercícios futuros, e de forma sucessiva. Outrossim, coincidindo o fato gerador do imposto de renda com o término do exercício financeiro, porquanto ocorre somente após o transcurso do período de apuração, inexistente violação ao direito adquirido. Agravo regimental improvido".

RESP 242237 / CE ; RECURSO ESPECIAL - 1999/0114684-4 - Fonte DJ DATA:11/03/2002 PG:00222 - RSTJ VOL.:00159 PG:00244 - Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) - Relator p/ Acórdão Min. ELIANA CALMON (1114) - Data da Decisão 04/09/2001 - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Ementa: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL: CONHECIMENTO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO DA LEI 8.981/95.

1. O STF tem posição firme no sentido de que só a ofensa direta e frontal à Constituição enseja o recurso extraordinário. 2. Divergência entre lei ordinária e lei complementar, com respaldo no princípio da hierarquia das leis, não viola a CF/88, porque previsto o princípio na LICC. 3. A limitação de compensação dos prejuízos indicados no balanço das empresas, como previsto na Lei 8.981/95, para o exercício de 1995, não é ilegal, porque não frustrou a dedução de prejuízos, apenas estabeleceu o escalonamento. 4. Política fiscal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11065.001264/2001-31
Acórdão nº : 105 -15.179

que, de acordo com a lei, pode promover adições, exclusões ou compensações quanto aos abatimentos, obedecidos aos princípios da legalidade e da anterioridade.5. Recurso especial conhecido e provido".

No tocante aos juros cobrados pela taxa Selic, valem as mesmas considerações a respeito da impossibilidade deste Colegiado de afastar uma lei vigente.

Ora, o art. 161, § 1º, do CTN é claro ao ressaltar: "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".(grifei)

Ocorre que a lei dispôs de forma diversa, então prevalecerá o estabelecido pela legislação ordinária: Lei nº 9.065/95, que em seu art. 13, ao alterar, dentre outros dispositivos, o art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, estabeleceu os juros de mora como equivalentes à taxa Selic, conforme se verifica abaixo:

"Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;" (Art. 84 da Lei nº 8.981/95)

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente." (Art. 13º da Lei nº 9.065/95)

Por oportuno, transcrevo ainda, recente jurisprudência do STJ, em favor da cobrança dos juros com base na aludida taxa, conforme se pode observar:

"Acórdão RESP 443343 / PR ; RECURSO ESPECIAL
2002/0077425-9 - Fonte DJ DATA: 24/11/2003 PG: 00252 - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11065.001264/2001-31
Acórdão nº : 105 -15.179

- Min. FRANCIULLI NETTO (1117) - Data da Decisão 18/09/2003 -
Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

"Ementa: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C"- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURA- DA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado recentemente pela egrégia Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03). Recurso especial não provido".

* Acórdão RESP 554248 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0116234-5 - Fonte DJ DATA: 24/11/2003 PG: 00231 - Relator - Min. JOSÉ DELGADO (1105) - Data da Decisão 07/10/2003 - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

"Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra v. acórdão segundo o qual a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, prevê expressamente a aplicação da SELIC sobre débitos tributários em mora, sendo constitucional a sua aplicação.

2. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

3. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11065.001264/2001-31
Acórdão nº : 105 -15.179

4. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Recurso especial não provido”.

* Acórdão RESP 550683 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0106193-4 - Fonte DJ DATA: 17/11/2003 PG: 00222 - Relator : Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)- Data da Decisão 28/10/2003 - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/69. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

.....
.....
3. Firmada a orientação no sentido da incidência da taxa SELIC na correção dos créditos do contribuinte, nas hipóteses de compensação ou restituição de tributos, inviável afastar sua incidência naqueles casos em que a credora seja a Fazenda Pública.

4. Recursos especiais improvidos”.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.

Adriana Gomes Rego
ADRIANA GOMES REGO